



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1893/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/624/2017
PROTOCOLO	: 1777674
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: HWR LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	: R\$ 290.940,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato n. 20/16, celebrado entre o Município de Camapuã e HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda., com **aplicação de multa** ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo regimental, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos da legislação vigente.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização e execução do *Contrato n. 20/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda.*, no valor de R\$ 290.940,00 (duzentos e noventa mil novecentos e quarenta reais), com a finalidade de contratar empresa especializada para o transporte escolar.

Através do Ofício 316/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada foi encaminhada ao núcleo técnico para análise, oportunidade em que a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, ensejando na intimação do responsável através dos termos de f. 117 e 119.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado às f. 126 e 219, oportunidade em que os autos retornaram à 5ª ICE, cuja reanálise concluiu que tanto a formalização quanto a execução do contrato atenderam às disposições legais pertinentes, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento contratual (ANA 49430/17 – f. 300).

O Ministério Público de Contas igualmente se posicionou pela legalidade e regularidade da formalização e execução do *Contrato n. 20/16*, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Parecer 15346/18 de f. 304.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 290.940,00) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (29/2/16), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e este abordará os aspectos relativos à formalização e execução do *Contrato n. 20/16*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda.*, com a finalidade de contratar empresa para realizar o transporte escolar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Compulsando os autos e o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 6/16* – foi julgado regular por esta Corte através do Acórdão 01-686/18 em sede do TC/MS 6135/16.

Quanto à formalização do *Contrato n. 20/16* verifico igualmente que foram atendidos os comandos do Diploma Licitatório, sendo que os requisitos do art. 55 estão presentes e a publicação do extrato se deu através do documento acostado à f. 17, todavia, a remessa dos documentos foi feita fora do prazo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

No que tange à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 20/16, a mesma se apresenta da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 290.940,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 290.940,00
VALOR ANULADO	-	R\$ 25.428,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 265.512,00
VALOR LIQUIDADO	-	R\$ 265.512,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 265.512,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor empenhado foi liquidado e pago de acordo com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64, concluo, portanto, que a execução financeira da contratação atende às disposições legais, cuja documentação foi remetida a esta Corte em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato n. 20/16*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda.*, observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o nº 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM